



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

Fevereiro 2026

v. 6 n. 56

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520





INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

Fevereiro 2026

v. 6 n. 56

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520



APRESENTAÇÃO

A International Integralize Scientific configura-se como um periódico científico mensal dedicado à difusão rigorosa e qualificada do conhecimento acadêmico. Com publicações predominantemente em língua portuguesa e contribuições consistentes em inglês e espanhol, a revista consolida-se como um espaço editorial multicultural, orientado ao diálogo científico internacional e ao fortalecimento da produção intelectual brasileira no cenário global.

Alinhada a elevados critérios de avaliação acadêmica, a revista privilegia a publicação de artigos inéditos de discentes e docentes provenientes de distintas áreas do saber, reconhecendo a ciência como campo plural e interdisciplinar. Cada manuscrito submetido passa por criteriosa análise técnico-científica em regime de avaliação por pares, assegurando integridade metodológica, consistência teórica e relevância social dos resultados apresentados. Dessa forma, a International Integralize Scientific reafirma seu compromisso institucional com a circulação responsável do conhecimento e com o fortalecimento da cultura de pesquisa.

Sua missão institucional consiste em promover a publicação e a disseminação de pesquisas inovadoras que contribuam efetivamente para o avanço científico e tecnológico, estimulando a reflexão crítica e o desenvolvimento de novas abordagens investigativas. A revista persegue a visão de consolidar-se como referência de credibilidade e excelência acadêmica no contexto internacional, valorizando a produção científica que se ancora em evidências sólidas, metodologias reconhecidas e padrões éticos elevados.

A governança editorial do periódico opera em plataforma Open Journal Systems (OJS), garantindo transparência processual, rastreabilidade, interoperabilidade com bases internacionais e aderência às melhores práticas em editoração científica. A revista possui registro ISSN nas versões impressa e digital e atribui Digital Object Identifier (DOI) a todas as publicações, mediante associação ativa à Crossref, assegurando autenticidade, persistência e ampla citabilidade internacional. Sua atuação editorial mantém alinhamento às boas práticas recomendadas por organizações científicas de referência e aos princípios éticos, técnicos e normativos que orientam a gestão de periódicos acadêmicos qualificados, incluindo diretrizes consolidadas no âmbito da normalização internacional.



Os valores que regem sua atuação editorial fundamentam-se no rigor científico, na ética acadêmica e na promoção de um ecossistema plural de saberes. A diversidade disciplinar, a integridade intelectual, a inovação, o impacto social da ciência e a construção de redes colaborativas entre pesquisadores de diferentes nacionalidades constituem pilares estruturantes do periódico. Ao incentivar a interlocução entre centros de pesquisa, universidades e comunidades científicas, a International Integralize Scientific contribui para o desenvolvimento de uma ciência aberta ao diálogo, orientada à melhoria contínua e sensível às demandas contemporâneas.

Sua periodicidade regular, o compromisso com padrões editoriais elevados e a interlocução permanente com autores e avaliadores qualificados reforçam a credibilidade da revista como veículo legítimo de disseminação científica. Trata-se, assim, de um espaço editorial que acolhe a investigação acadêmica com seriedade, estimulando trajetórias de produção intelectual consistente, ética e socialmente relevante.

Ao posicionar-se como ponte entre diferentes culturas, idiomas e tradições científicas, a International Integralize Scientific reafirma o papel estratégico dos periódicos acadêmicos no fortalecimento da ciência global e na promoção de um conhecimento capaz de transformar realidades, ampliar horizontes e projetar pesquisadores brasileiros e internacionais em um ambiente científico de excelência.



Expediente Editorial

A Revista International Integralize Scientific é um periódico científico mensal dedicado à promoção e disseminação de conhecimento acadêmico de alta qualidade, orientado por rigor metodológico e compromisso ético. Seu propósito central consiste em oferecer um espaço de visibilidade qualificada para pesquisas inéditas, contribuindo para o fortalecimento do debate científico e para o desenvolvimento contínuo das diversas áreas do saber. Ao assegurar processos criteriosos de avaliação e seleção editorial, o periódico reafirma sua vocação institucional de fomentar o pensamento crítico, incentivar o intercâmbio intelectual e apoiar a formação de novas gerações de pesquisadores.

Diretor Geral

Dr. Luan Trindade

Responsável pela direção estratégica do periódico, conduz a governança institucional da revista, assegurando o alinhamento entre política editorial, expansão científica e fortalecimento das relações acadêmicas nacionais e internacionais.

Diretora Administrativa

Profa. PhD Vanessa Sales

Docente e pesquisadora, com trajetória consolidada na área acadêmica, coordena os processos organizacionais e de gestão editorial, contribuindo diretamente para a qualidade científica, ética e institucional das publicações.

Editor de Design Gráfico e Diagramação

Balbino Júnior

Profissional responsável pela curadoria visual, normatização gráfica e composição editorial, assegurando harmonia estética, legibilidade acadêmica e conformidade técnica das edições.

Características do Periódico

Periodicidade:

Mensal

Idiomas de Publicação:

Português, Inglês e Espanhol

Plataforma Editorial:

Open Journal Systems (OJS)

Registro Internacional:

SSN 3085-654X

Identificação Digital:

DOI registrado e associado à Crossref

Contato Editorial

Para esclarecimentos, submissões, parcerias institucionais ou orientações relacionadas ao processo editorial, a equipe técnica encontra-se à disposição através do e-mail:

publicacao@iiscientific.com

Endereço Institucional

Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
Rodovia SC-401, Bairro Saco Grande
CEP 88032-005

A International Integralize Scientific mantém atuação editorial orientada pelas boas práticas científicas internacionais, alinhada aos princípios de integridade acadêmica, transparência editorial e responsabilidade social do conhecimento. Seu corpo diretivo e técnico atua de maneira integrada para assegurar excelência, continuidade e relevância científica em cada edição publicada.



Corpo Editorial e Conselho de Revisores por Pares

A revista adota um rigoroso processo de avaliação científica por pares (peer review), conduzido preferencialmente no modelo doubleblind, garantindo anonimato entre autores e revisores durante o processo avaliativo, imparcialidade na emissão dos pareceres e excelência acadêmica na seleção dos manuscritos publicados.

A divulgação institucional do corpo editorial e dos revisores por pares não estabelece qualquer vinculação entre avaliadores e artigos específicos, preservando integralmente a confidencialidade e a integridade ética do processo de revisão.

Editora-Chefe

Profa. PhD Vanessa Sales

Equipe Editorial

Prof. PhD Hélio Sales Rios
Prof. Dr. Rafael Ferreira da Silva
Prof. Dr. Francisco Rogério Gomes da Silva
Prof. PhD Manoel Coracy Dias Saboia
Prof. Dr. Daniel LaiberBonadiman

Declaração de Transparência Editorial

O periódico mantém registro formal de todas as etapas do processo de avaliação científica, assegurando confidencialidade, ética, independência acadêmica e conformidade com o modelo doubleblindpeer review, no qual autores e revisores permanecem mutuamente anônimos durante o processo avaliativo.

Conselho de Revisores por Pares (Peer Review Board)

O Conselho de Revisores por Pares é composto por pesquisadores com sólida formação acadêmica e reconhecida atuação científica. Os pareceres técnicos emitidos avaliam critérios de relevância científica, originalidade, consistência metodológica, contribuição teórica e adequação ética, fortalecendo o rigor e a credibilidade do periódico.

Pareceristas

Ciências da Educação

Dr. Carlos Mendonça
Dr. Marcelo Pertussatti
Dr. Ederson Renan Pacheco de Farias

Ciência da Saúde

Dr. Daniel Laiber
Dra. Luisa Bonadiman

Ciências Jurídicas

Dr. Avelino Thiago
Dr. James Melo de Sousa
Dr. Manoel Coracy

Educação Inclusiva

Dra. Fábila Roseana Souza Oliveira da Silva
Dra. Karla Roberta Melo de Vasconcellos

Tecnologia

Dr. Flávio Lopes
Dr. Geraldo Lúcio

Editor Gerente

Rayane Priscila Santos de Souza

Editores de Seção

Karolayne Luana de Oliveira Silva

Eloisa Bárbara Rodrigues Lima

Equipe de Produção Editorial

Reviane Francy Silva da Silveira

Priscila de Fátima Lima Schio
Lucas Teotônio Vieira

Editor Técnico

Balbino Júnior

Administrador do Sistema OJS

Vitor Santos

OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: ENTRE A COISIFICAÇÃO E A SENCIÊNCIA

PETS IN FAMILY LAW: BETWEEN OBJECTIFICATION AND SENTIENCES

MASCOTAS EN DERECHO DE FAMILIA: ENTRE LA COSIFICACIÓN Y LA
CONCIENCIA

Wanderley de Souza Matias

Orientador: Prof. Dr. José Girão Machado Neto

RESUMO

O presente artigo investiga a significativa transformação do tratamento legal dos animais de estimação dentro do Direito de Família brasileiro, resultado da cada vez mais evidente relevância destes seres para as famílias atuais. Este trabalho se origina da disparidade entre a classificação tradicional do Código Civil, que considera os animais como bens móveis (semoventes), e a realidade social que os reconhece como integrantes da família. Investigamos, então, como a jurisprudência, especialmente as decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem moldado uma terceira alternativa jurídica para a resolução de conflitos oriundos da dissolução de casamentos e uniões estáveis. Essa nova perspectiva vai além da mera visão patrimonialista, ao equilibrar o princípio da afetividade com o reconhecimento dos animais como seres sencientes, que são constitucionalmente protegidos contra a crueldade. Serão investigados os pressupostos que autorizam a aplicação análoga de institutos como a "guarda" compartilhada e o direito de visitas, a definição da obrigação alimentar atrelada à propriedade, e as duríssimas consequências cíveis e penais do abandono, que se configura como crime de maus-tratos. O trabalho evidencia a criação de um regime jurídico híbrido que, na falta de uma legislação específica, visa salvaguardar a dignidade humana a partir do laço afetivo e assegurar o bem-estar do animal.

Palavras-chave: Direito de família; animais de estimação; guarda de animais; seres sencientes; vínculo afetivo.

ABSTRACT

This article investigates the significant transformation of the legal treatment of pets within Brazilian Family Law, as a result of the increasingly evident relevance of these beings for today's families. This work originates from the disparity between the traditional classification of the Civil Code, which considers animals as movable property (semoventes), and the social reality that recognizes them as members of the family. We then investigate how jurisprudence, especially the paradigmatic decisions of the Superior Court of Justice (STJ), has shaped a third legal alternative for the resolution of conflicts arising from the dissolution of marriages and stable unions. This new perspective goes beyond the mere patrimonialist view, by balancing the principle of affectivity with the recognition of animals as sentient beings, who are

constitutionally protected against cruelty. The assumptions that authorize the analogous application of institutes such as shared "custody" and visitation rights, the definition of the maintenance obligation linked to property, and the very harsh civil and criminal consequences of abandonment, which is configured as a crime of mistreatment, will be investigated. The work shows the creation of a hybrid legal regime that, in the absence of specific legislation, aims to safeguard human dignity from the affective bond and ensure the well-being of the animal.

Keywords: Family law; pets; animal guarding; sentient beings; affective bond.

RESUMEN

Este artículo investiga la transformación significativa del tratamiento legal de las mascotas dentro del Derecho de Familia brasileño, como resultado de la relevancia cada vez más evidente de estos seres para las familias actuales. Esta obra se origina en la disparidad entre la clasificación tradicional del Código Civil, que considera a los animales como bienes muebles (semoventes), y la realidad social que los reconoce como miembros de la familia. A continuación, investigamos cómo la jurisprudencia, especialmente las decisiones paradigmáticas del Tribunal Superior de Justicia (STJ), ha dado forma a una tercera alternativa legal para la resolución de conflictos derivados de la disolución de matrimonios y uniones estables. Esta nueva perspectiva va más allá de la mera visión patrimonialista, equilibrando el principio de afectividad con el reconocimiento de los animales como seres sintientes, que están protegidos constitucionalmente contra la crueldad. Se investigarán las suposiciones que autorizan la aplicación análoga de institutos, como la "custodia" compartida y los derechos de visita, la definición de la obligación de manutención vinculada a la propiedad y las duras consecuencias civiles y penales del abandono, que se configura como un delito de maltrato. La obra muestra la creación de un régimen jurídico híbrido que, en ausencia de legislación específica, busca salvaguardar la dignidad humana frente al vínculo afectivo y garantizar el bienestar del animal.

Palavras-clave: Derecho de familia; mascotas; cuidado de animales; seres conscientes; vínculo afectivo.

1 INTRODUÇÃO

A estrutura familiar atual vem passando por grandes mudanças e uma das mais significativas é a crescente relevância dos pets, que ganham destaque como verdadeiros integrantes da família. No entanto, essa nova realidade social entra em conflito com a estrutura clássica do ordenamento jurídico brasileiro, que sempre considerou os animais como bens.

Quando um casal se separa, começam as brigas sobre a quem o animal ficará, como serão as visitas e quem pagará as despesas. Quando chamado a dirimir tais questões, o Poder Judiciário se depara com o desafio de aplicar um

regime jurídico elaborado para coisas a seres sencientes e com os quais os humanos estabelecem vínculos afetivos profundos.

Neste sentido, a sociedade atual observa o fortalecimento de uma nova configuração familiar: a família multiespécie, onde os animais de estimação deixam de ser vistos apenas como propriedade e passam a ser reconhecidos como integrantes afetivos do grupo familiar.

A sociologia em transformação, motivada pela humanização dos animais de estimação e pela consideração dos laços que os unem a seus donos, cria um grande atrito com o ordenamento jurídico brasileiro, cuja estrutura clássica, proveniente do direito romano, ainda se encontra vinculada a uma perspectiva puramente patrimonialista em relação aos animais.

De acordo com o artigo 82 do Código Civil de 2002, os animais são considerados bens semoventes, ou seja, são tratados como propriedades no âmbito do Direito das Coisas. No entanto, essa perspectiva se mostra claramente inadequada e ultrapassada para lidar com as intrincadas questões que surgem na dissolução de um casamento ou união estável.

Quando se trata de definir "guarda", regulamentar visitas ou compartilhar despesas relacionadas ao animal, a lógica da partilha de bens não oferece respostas satisfatórias. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, § 1º, VII, impõe um dever de proteção à fauna e proíbe práticas cruéis, conferindo aos animais a condição de seres sencientes que merecem proteção legal.

Diante desse contraste, surge a questão central que esta pesquisa busca responder:

Como tem o Poder Judiciário brasileiro, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, resolvido as controvérsias acerca da destinação de animais de estimação em face da dissolução da sociedade conjugal, e quais os alicerces para a edificação de um regime jurídico que vai além de sua qualificação como simples bens?

O presente artigo se justifica diante da crescente judicialização do assunto e da urgência em garantir segurança jurídica às famílias e aos profissionais do direito, que anseiam por soluções que estejam alinhadas à realidade social e que promovam o bem-estar dos animais.

Para tanto, proceder-se-á a uma análise da evolução da jurisprudência, especialmente dos acórdãos do STJ, a fim de evidenciar como o princípio da afetividade e o reconhecimento da senciência animal têm servido como fundamentos para a criação de um regime jurídico híbrido, que se afasta da coisificação, mas também não confere aos animais a plena subjetividade de direito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O lugar dos animais no direito de família

A questão de onde os animais se situam no Direito de Família está baseada em um conflito entre a tradição legal e os novos valores da sociedade. O arcabouço teórico que embasa esta investigação é composto por três pilares essenciais:

I. A Teoria da Coisificação e o Direito de Propriedade: Segundo a tradição jurídica romano-germânica, que embasa o Código Civil brasileiro, tudo o que não é humano é classificado como "coisa" (res), objeto de direito. Nesse sentido, os animais são considerados bens semoventes art. 82, CC (Brasil, 2002, on-line), apropriáveis, possíveis e divisíveis, como um carro ou um imóvel. Essa base legalista, por si só, não é suficiente para lidar com toda a complexidade emocional que está em jogo.

II. O Princípio da Dignidade Animal e a Proibição da Crueldade: A Constituição de 1988 estabelece um novo marco ao garantir, no artigo 225, § 1º, VII, que a fauna será protegida e que não serão permitidas práticas cruéis contra os animais, (Brasil, 1988. Online). Esse dispositivo confere aos animais uma proteção que se eleva acima do simples interesse econômico do dono, atribuindo-lhes um valor que é seu próprio. Portanto, emerge um "direito à existência digna" dos animais, que deve ser sopesado em qualquer decisão judicial.

III. O Princípio da Afetividade e a Senciência: O contemporâneo Direito de Família é amplamente moldado pelo princípio da afetividade, que confere ao afeto um valor jurídico e o considera um elemento fundamental nas relações familiares. Ao mesmo tempo, o reconhecimento da sentiência — a habilidade dos animais de experimentar dor, prazer, angústia e outras emoções — os remove da categoria de objetos inanimados. A jurisprudência tem unido esses dois aspectos, considerando que a salvaguarda do laço afetivo entre os seres humanos e seus animais de estimação é uma expressão da dignidade da pessoa humana e também uma maneira de assegurar o bem-estar de um ser que sente.

2.2 A natureza jurídica dos animais: da coisa ao ser senciente

O artigo 82 do Código Civil de 2002 considera os animais como bens móveis (semoventes), que estão sob o regime de propriedade. Essa perspectiva, mesmo sendo a mais atual do ponto de vista técnico, se revela incapaz de abordar a complexidade das dinâmicas familiares que envolvem diferentes espécies.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que os animais não são objetos inanimados. O Superior Tribunal de Justiça, em um julgado exemplar, declarou que, apesar de o Código Civil os classificar como "coisas", os animais de estimação têm um valor subjetivo único e peculiar, sendo seres sencientes, dotados de sensibilidade e que sentem as mesmas dores e necessidades biopsicológicas que os animais racionais (STJ, 2018, on-line).

Neste contexto, o Tribunal admitiu que a ordem jurídica não pode ignorar a importância da ligação entre o homem e seu animal de estimação. A resolução de conflitos familiares deve, portanto, priorizar a preservação e a proteção dos direitos da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à sua dignidade, resguardando também o laço afetivo com o animal de estimação.

Essa perspectiva é um importante avanço para descoisificar os animais e reconhecer uma categoria jurídica intermediária para os pets.

2.3 A afetividade como elemento constitutivo da família

O Direito de Família atual deixou de lado a perspectiva estritamente

patrimonial e biológica, para reconhecer a afetividade como o principal elemento formador das entidades familiares.

A família é vista como o ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, sendo um centro de amor e apoio mútuo. É essa valorização do afeto que possibilita ampliar a noção de família para além da relação de sangue, incluindo as relações socioafetivas e, conseqüentemente, os laços afetivos com os animais de estimação.

Para Walquíria de Oliveira dos Santos em seu artigo publicado na revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), afirma que os seres humanos consideram o pet como parte da família, e, em algumas situações, chegam a tratá-lo como se fosse um verdadeiro filho (Santos, 2020, on-line).

Para Rodrigo da Cunha Pereira, os animais de estimação devem ser vistos além do que "semoventes", pois são seres possuidores de sentimentos como dor, angústia e sofrimentos e por essa razão são denominados de seres sencientes (Pereira, 2018, p. 370 – Livro eletrônico).

2.4 A jurisprudência e o reconhecimento da família multiespécie

Em especial nas Varas de Família, os tribunais brasileiros têm sido pioneiros ao reconhecer a família multiespécie, aplicando, por analogia, institutos do Direito de Família para solucionar controvérsias envolvendo animais de estimação. Os animais de estimação devem ser considerados mais que "semoventes"

I. Competência da Vara de Família

São diversos os tribunais que têm entendido ser da Vara de Família a competência para apreciar ações que versem sobre guarda e convivência de animais de estimação após a dissolução de uma união. A razão é que a briga vai além da posse do animal, englobando o afeto e a estrutura familiar.

Em decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, nos autos de Conflito de Competência Cível, ficou entendido que ainda que o Código Civil tenha atribuído aos animais uma determinada natureza jurídica, é impossível

ignorar o valor subjetivo que se manifesta no seio familiar, o que torna a Vara da Família a instância adequada para julgar a questão da afetividade entre o animal de estimação e seus proprietários (TJSP, 2020, on-line).

Já no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Relator Des. Carlos Roberto de Faria, entendeu que é retrocesso ainda nestes tempos tratar os animais de estimação como coisas, ao determinar que a Vara de Família, é competente para dirimir assuntos que tratam a respeito dos animais de estimação.

Considera-se um retrocesso classificar os animais de estimação como meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie), o que atrai a competência do Juízo de Família (TJMG, 2024, on-line).

II. Guarda e Direito de Convivência

As questões mais comuns envolvem a definição da guarda (seja unilateral ou compartilhada) e a regulamentação do direito de convivência (visitas). As escolhas são pautadas no que é mais benéfico para o animal, levando em conta o vínculo afetivo que possui com os dois tutores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado emblemático, já se manifestou favoravelmente à possibilidade de estipulação de visitas, tendo em vista a relevância do laço afetivo entre o animal e seus proprietários.

Na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (STJ, 2018, on-line).

E é neste mesmo entendimento que os tribunais vêm decidindo, senão vejamos:

O regime civilista tradicional que trata os animais como coisas se mostra insuficiente e legitima a aplicação analógica de institutos de direito de família para a adequada resolução do litígio, com vistas à pacificação social e ao bem-estar do animal (TJDF, 2024, on-line).

É possível a aplicação analógica das disposições referentes à guarda

contidas no Código Civil para regulamentar a custódia de animais domésticos, visando tutelar a relação de afeto humano-animal (TJMG, 2024, on-line).

III. Obrigação Alimentar ("Pensão Alimentícia" para Pets)

Outro ponto que sempre aparece é o suporte financeiro para a manutenção do animal. De acordo com o STJ, as despesas de subsistência são encargos que decorrem da própria condição de proprietário.

Em um julgamento de 2022, a Corte já havia se debruçado sobre a intenção de uma ex-companheira de obrigar o ex-companheiro a pagar metade dos custos relacionados aos pets adquiridos durante a união estável. O Tribunal decidiu que, uma vez que a união se dissolveu e a propriedade do animal foi definida para uma das partes (mesmo que de forma implícita), a responsabilidade financeira passa a ser exclusivamente do novo proprietário.

O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infundáveis litígios) ou entre um deles e o pet, sendo conferida às partes promoverem a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente (STJ, 2022, on-line).

Já para os tribunais estaduais, o entendimento é que a "pensão alimentícia" para animais de estimação, ou mais tecnicamente, uma ajuda de custo para sua manutenção. Essa obrigação decorre da responsabilidade solidária dos tutores em relação à manutenção do animal adquirido durante a união. Principalmente buscando o melhor para o bem-estar dos animais, que hoje são considerados seres sencientes, ou seja, possuidores de sentimentos, como dores, sofrimentos e principalmente afeto para com seus proprietários.

Ainda tem o aspecto que muitos proprietários os tratam como se filhos fossem. Vejamos algumas decisões do Tribunais Estaduais:

É legítima a fixação de obrigação solidária de custeio de animais de estimação adquiridos durante a união estável, em atenção ao vínculo afetivo e à constituição de família multiespécie, devendo as despesas serem apuradas em liquidação de sentença mediante comprovação dos gastos (TJMG, 2025, on-line).

Embora lamentável a atitude do réu, inviável impor a convivência com os animais, devendo eles permanecerem com a autora, que lhes dedica afeto. Réu, contudo, que deve participar no custeio dos pets (TJRJ, 2025, on-line).

Assim sendo, é possível concluir que, as decisões majoritárias têm apontado para que os custos relacionados às despesas com os animais de estimação, após a separação conjugal, sejam feitas de forma solidária.

Pois não se trata apenas de custos financeiros, mas dos cuidados do bem-estar dos animais, que foram adquiridos de forma conjunta, ou seja, foi o desejo do casal de ter este pet, que hoje faz parte da família.

2.5 O abandono de animais e suas consequências jurídicas

Quando se fala nos deveres que decorrem da posse e da propriedade de um animal de estimação, não há como deixar de abordar a questão do abandono, que é a mais grave violação desses deveres. O abandono não só quebra o laço emocional como também caracteriza um ato ilícito de consequências severas no âmbito civil e penal.

No campo penal, deixar um animal em abandono configura crime de maus-tratos, tipificado no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

A lei considera crime "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". A Lei nº 14.064/2020 aumentou consideravelmente a penalização para essa prática, estipulando uma pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda em casos de crime contra cães ou gatos. Por conseguinte, deixar o animal de estimação da família para trás é crime para o ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Em matéria civil, o abandono gera responsabilidade. É o dono do animal quem responde pelos atos deste. Ao deixá-lo, essa responsabilidade não desaparece. O abandonante pode ser considerado responsável por qualquer dano que o animal cause a terceiros, seja em decorrência de um acidente de trânsito ou de um ataque.

No âmbito do Direito de Família, o abandono do animal de estimação em meio ou após a dissolução da união tem consequências diretas.

Conforme demonstrado no REsp 1.944.228/SP, a questão do abandono foi um dos principais pontos da controvérsia, ainda que não tenha sido o aspecto decisivo da decisão do STJ.

Entretanto, o ato de abandonar o animal pesa muito na balança do juiz na hora de decidir sobre a "guarda". Essa atitude evidencia a falta de carinho e de responsabilidade, desmerecendo a parte que a praticou de reivindicar a posse do animal ou mesmo estabelecer um regime de convivência, uma vez que fere diretamente o bem-estar do ser senciente que a jurisprudência se empenha em proteger.

2.6 Desafios e perspectivas futuras

Embora haja progressos na jurisprudência, a falta de uma lei específica sobre o assunto ainda gera incerteza jurídica. A resolução dos conflitos ainda está sujeita à sensibilidade e interpretação de cada juiz, o que pode resultar em decisões diferentes.

Estão em tramitação no Congresso Nacional projetos de lei que pretendem modificar o Código Civil para estabelecer um regime jurídico para os animais, reconhecendo-os como seres sencientes e titulares de direitos irrenunciáveis. Para consolidar a proteção dos animais na esfera familiar e fornecer critérios mais definidos para as decisões judiciais, a aprovação de tal lei seria um passo crucial.

3 METODOLOGIA

Este trabalho emprega o método de abordagem dedutivo, que se inicia pela observação geral da legislação civilista que classifica os animais como bens e avança para a observação específica das decisões judiciais no campo do Direito de Família. A investigação é qualitativa e o procedimento técnico se fundamenta em pesquisa bibliográfica e documental.

A coleta de dados foi feita através da análise de:

- Fontes documentais primárias: A legislação aplicável, incluindo a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, além de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam da questão da posse de animais de estimação em casos de separação ou divórcio.
- Referências bibliográficas: Literatura jurídica especializada em Direito de Família e Direito Animal, tanto em livros quanto em artigos científicos que tratam do assunto.

A interpretação dos dados será centrada no conteúdo das decisões judiciais, buscando identificar os fundamentos jurídicos, os princípios aplicados e a evolução do entendimento dos tribunais sobre o assunto, em comparação com a abordagem legal clássica.

4 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

É possível, com base na legislação, na doutrina e, especialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais, traçar os seguintes contornos consolidados acerca do tratamento dos pets no Direito de Família:

4.1 Superação da visão estritamente patrimonialista

Os resultados indicam que, apesar de os animais serem considerados bens segundo o Código Civil, o STJ rejeita uma abordagem meramente patrimonialista.

São essas as escolhas que colocam em primeiro plano a avaliação do laço afetivo entre os envolvidos e o animal, considerando sua natureza senciente, o que ajusta a aplicação do Direito das Coisas.

4.2 Aplicação analógica de institutos do direito de família

Identificou-se a utilização, por meio de analogia, de conceitos como a "guarda" e o "direito de visitas". A razão para isso, no entanto, não está no que se poderia considerar um direito subjetivo do animal, mas sim no direito que possuem

os ex-cônjuges ou ex- companheiros de manter a relação de afeto que se formou, como uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana.

4.3 Responsabilidade financeira atrelada à titularidade

É em decorrência desse direito de propriedade que se impõe o dever de arcar com as despesas do animal.

Uma vez que a titularidade exclusiva do pet após a separação tenha sido estabelecida para uma das partes, esta passa a ser totalmente responsável pelos custos relacionados à sua manutenção.

No entanto, nada mais justo de que o ex-cônjuge, e ou, ex-companheiro(a), contribua solidariamente para a manutenção e alimentação do pet, adquirido na constância da união conjugal.

4.4 Criminalização do Abandono

Abandonar um animal é crime de maus-tratos, com pena de detenção, multa e proibição de guarda. Em termos familiares, essa atitude é um forte indicativo de qual parte não tem condições de manter a posse ou o direito de convivência com o animal.

No entanto, é preciso impor leis mais severas, para inibir atitudes desumanas e reprováveis, praticadas contra os animais sejam eles de qualquer espécie.

4.5 Construção de um regime jurídico híbrido

Em síntese, os resultados apontam para a formação de um regime jurídico híbrido ou intermediário.

Nele, os animais não são tratados como sujeitos de direito, mas sua natureza senciente e o afeto que os envolve impõem uma solução que vai além da simples partilha de um bem, buscando a solução que melhor contemple o bem-estar do animal e a proteção dos laços afetivos familiares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família multiespécie constitui uma realidade social que não pode ser desconsiderada pelo Direito. A jurisprudência brasileira tem se mostrado bastante flexível, deixando para trás a concepção puramente patrimonialista dos animais, para reconhecer sua sentiência e a relevância dos vínculos afetivos que os conectam a seus tutores.

A pesquisa sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais, demonstra que foi criado um regime jurídico especial para os animais de estimação, dentro do Direito de Família.

Apesar de a legislação civil ainda considerá-los como bens, as decisões judiciais estão se movendo em uma direção diferente, estabelecendo uma terceira via que reconhece sua natureza como seres sencientes e a relevância do laço afetivo que formam com os humanos.

A declaração da competência das Varas de Família e a aplicação analógica de institutos como a definição de "guarda", a regulamentação de visitas, a discussão sobre a responsabilidade financeira e a severa repressão ao abandono revelam que o Judiciário está atento às novas configurações familiares. A resolução das controvérsias não se pauta apenas na divisão de um bem, mas sim na preservação da dignidade das partes e na promoção do bem-estar do animal.

É imprescindível que esse entendimento seja consolidado, preferencialmente através de uma legislação específica, a fim de se assegurar uma proteção jurídica adequada a todos os integrantes da família, independentemente de serem humanos ou não.

Conclui-se que, na falta de uma atualização legislativa expressa que reconheça a família multiespécie como tal, a jurisprudência brasileira caminha de maneira pragmática e humanitária, fornecendo respostas mais justas e alinhadas à realidade social atual.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Planalto.gov**, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Código Civil Lei nº 10.4068/2002. **Planalto**, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 29 jan. 2026.

PEREIRA, R. C. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: Ilustrado. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, W. D. O. D. Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, Belo Horizonte, 28 set. 2020. https://revistaibdfam.com.br//upload/revista-cientifica/indice_remissivo.pdf.

STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 19/06/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3444761990>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1944228 SP 2021/0082785-0, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 18/10/2022. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1680286818/inteiro-teor-1680286820>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0737354-43.2023.8.07.0001 1898377, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, Dj: 25/07/2024. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2657919469>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento: 4314829- 65.2024.8.13.0000, Relator Desembargador Carlos Roberto de Faria, Dj: 05/12/2024. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/4735918857>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: 5002213-48.2020.8.13.0035, Relator: Desembargador Francisco Ricardo Sales Costa, DJ: 08/03/2024. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2221929693>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: 5006750-80.2022.8.13.0241, Relator Desembargador Paulo Rogério de Souza Abrantes, DJ:

17/10/2025. **JusBrasil**, 2025. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5137779283>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

TJ-PR. Agravo de Instrumento: AI 0006666-30.2022.8.16.0000 Curitiba 0006666-30.2022.8.16.0000 (Acórdão). Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin; DJ: 27/06/2022. **JusBrasil**, 2022. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1560890173>>. Acesso em: 05 nov. 2025.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0037398- 05.2025.8.19.0000, Relator: Desembargadora Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Dj: 30/07/2025. **JusBrasil**, 2025. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/4330939403>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Conflito de competência cível: CC 0052856-77.2019.8.26.0000, Relator: Desembargador Xavier de Aquino, DJ: 01/04/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/882741831>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

